

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 21 de julho de 2026.

OFÍCIO N. 583/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 6194/2026

Processo Administrativo CMB n. 488/2026

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

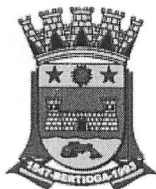
Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 452/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 052/2026, que ***“Institui a Semana de Conscientização e Prevenção de Acidentes de Trânsito ‘Andrey Gabriel de Jesus Silva’ na Rodovia Rio-Santos (SP- 055), no trecho do Município de Bertioga, a ser realizada no mês de agosto, e dá outras providências”***, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 6194/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade, através da Diretoria do Departamento de Trânsito, Mobilidade e Transportes, opinou pela inexistência de óbice ao prosseguimento, considerando o caráter exclusivamente educativo e comemorativo da proposição, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, através da Diretoria do Departamento Adjunto, não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigações ao Executivo acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 6º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando



Prefeitura do Município de Bertioga

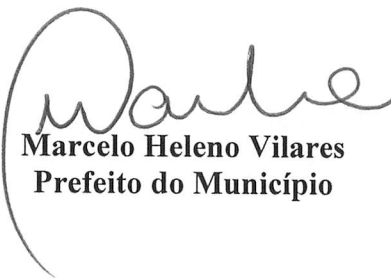
Estado de São Paulo

Estância Turística

tão somente o artigo 6º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 052/2026**, que *“Institui o Selo Municipal ‘Sabor de Bertioga’ destinado à valorização da gastronomia local, da cultura caiçara, do uso de produtos regionais, do turismo e do desenvolvimento econômico do Município de Bertioga, e dá outras providências”*, para retirada do **artigo 6º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Segurança e Cidadania

25

PROCESSO n.º 6194/2026

PARA: SETL

DE: DTT

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o “Dia Municipal de Prevenção de Acidentes”.

Após análise, não se verifica impedimento ao prosseguimento da proposta. Embora a campanha faça referência à Rodovia Rio-Santos (SP-55), de competência estadual, o projeto restringe-se à instituição de data comemorativa e à promoção de ações educativas e de conscientização voltadas à prevenção de acidentes.

A referência à rodovia estadual, por si só, não caracteriza interferência em sua administração, gestão ou manutenção, permanecendo a iniciativa limitada à conscientização da população sobre a segurança no trânsito.

Dessa forma, considerando o caráter exclusivamente educativo e comemorativo da proposição, opina-se pela inexistência de óbice ao seu prosseguimento.

Bertioga, 17 de julho de 2026.

MÁRIO MARQUES

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

27

Bertiooga, 21 de julho de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 6194/2.026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 052/2.026, que: **“INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO ‘ANDREY GABRIEL DE JESUS SILVA’ NA RODOVIA RIO-SANTOS (SP – 055), NO TRECHO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SER REALZADA NO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica que busca, através do mecanismo de difusão de informação acerca dos perigos do trânsito nas rodovias, proteger a sociedade de excessos ao volante de alguns motoristas.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Gilmar Barbosa dos Santos na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema significativo, que auxilia, e muito, ao desenvolvimento local.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

A instrução processual, subscrita por integrantes da Pasta de Mobilidade pugna pela sua importância, opinando pela sua efetivação.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, é de competência do Município, nos exatos termos da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores



Prefeitura do Município de Bertioga

29

Estado de São Paulo

públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente."

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências" - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos - disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

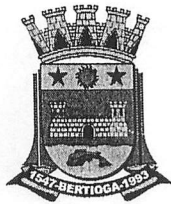
PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.”

Com tais considerações, sob o aspecto legal e sob a ótica da pasta que abarca o tema, ressalvado o que se seguirá a proposta pode vigorar.

Do teor do autógrafo, temos ainda, face os termos lá inseridos, o dever de analisar com mais propriedade o artigo **sexto**, que pelo fato de inserir obrigações atribuídas ao Executivo, na essência, acaba por estar revestido de vício de inconstitucionalidade.



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

28

A imposição de obrigação de um Poder a outro é medida que ofende o princípio da separação dos poderes, e vem sendo objeto de reiteradas decisões de procedência, total ou parcial, de demandas que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade analisadas pelo TJ/SP. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante:

ADIN nº 2295064-48.2025.8.26.0000

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Lei Complementar nº 1.318, de 08 de julho de 2025, do Município de Potim, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a prioridade no transporte público do município de Potim para pacientes com mobilidade reduzida e/ou em tratamento de hemodiálise, câncer, imunossupressão e outras condições clínicas graves, e dá outras providências”.

2. Iniciativa parlamentar política pública destinada à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida matéria inserida na competência concorrente dos entes federativos inexistência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes quanto ao núcleo da norma incidência do Tema 917 do STF.

3. Art. 3º e expressão “no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, observando a estrutura existente e os critérios técnicos de saúde pública”, constante do art. 5º definição de atribuições a órgão do Poder Executivo e fixação de prazo para regulamentação invasão da reserva da Administração inconstitucionalidade parcial reconhecida.

4. Ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de indicação de fonte de custeio circunstância que não conduz à inconstitucionalidade da norma, mas apenas à sua ineficácia no exercício financeiro correspondente.

5. Procedência parcial da ação. ” (Grifos nossos)



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Por fim, no que tange aos artigos **terceiro** e **quarto**, com a vênua dos que pensam de forma diferente, creio estarmos diante de faculdade conferida ao Executivo, que se difere da obrigação imposta, como verificamos nos termos do cotejo das escritas deste preceito com o artigo **sexto**. Assim, seguindo o entendimento da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP, pensamos que o texto, da forma como consta, não estaria eivado de vício de inconstitucionalidade.

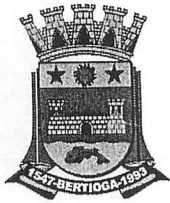
Eis o acórdão que enfrenta o tema, no sentido de nosso posicionamento:

“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços” Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral .Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente. ”

(Data: 12/03/2.025) (Grifos nossos)

Somamos esse pensamento ao ditames e consequência próprias do princípio da legalidade que exige autorização legal para a realização de ações da administração



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

pública. Logo a lei que autoriza o Executivo, colocando a opção dentro do seu critério de discricionariedade, além de não afrontar o princípio da harmonia e separação dos poderes, também se coaduna ao princípio da legalidade, ao qual esta subordinada a administração pública.

Diante do exposto, não vislumbramos, sobre a ótica da legalidade, mácula à proposta inserida no autografo aprovado pelo Poder Legislativo de Bertioga, com exceção ao texto do artigo sexto, que merece ser obstaculizado pelas razões lançadas. Desta maneira sugerimos a promulgação parcial do autografo e, também, a apresentação de **veto parcial** ao artigo **sexto**.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – PGM

À SETL

- 1. Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.**
- 2. Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.**

Bertioga, 21 de julho de 2.026.

André dos Reis Sergente

Secretaria de Governo

